



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PARECER JURÍDICO N.º 51/2023 – LOPP.

PROCESSO N.º 06777/2022.

INTERESSADO (A): Poder Executivo.

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 207/2022 – “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura para a instalação de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente”.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre o teor do Projeto de Lei nº 207/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura para a instalação de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente”*.

2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos constam nas fls. 02/12.

3. **É o breve relatório.**



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei, sob exame, observa os requisitos formais da iniciativa, uma vez que, compete ao Prefeito Municipal iniciar propositura que visa a dispor sobre a instalação de antenas no município, na medida que essa matéria impacta no zoneamento urbano (CR, art. 30, VIII).

7. Por esse motivo, a Lei Geral das Antenas - Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - em seu artigo 6º traça balizas para instalação de antenas em respeito aos espaços urbanos. Veja-se:

“Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

- I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III - prejudicar o uso de praças e parques;
- IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
- VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.”

8. No mais, a espécie legislativa adotada pelo proponente – Lei Ordinária - é apta a regulamentar a matéria, na medida em que não se trata de matérias específicas que devem ser tratadas por meio de lei complementar, na forma do artigo 39 da Lei Orgânica do Município. Confira-se:

ARTIGO 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I – código tributário;
- II – código de obras;
- III – estatuto dos servidores;
- IV – plano diretor;
- V – defensoria pública;
- VI – criação e extinção de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- VII – atribuições do Vice-Prefeito;
- VIII – zoneamento urbano;
- IX – concessão de serviços públicos;
- X – concessão de direito real de uso;
- XI – alienação de bens imóveis;
- XII – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XIII – autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
- XIV – infrações político-administrativas.

9. Em outras palavras, não se tratando de matéria prevista em uma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, o assunto pode ser livremente tratado por meio de Lei Ordinária, desde que respeitada



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"



a competência da União para legislar sobre a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações (CR/88, art. 20, XI e 22, IV c/c art. 4º, inciso II, da Lei nº 13.116/2015), o que me parece, foi respeitado pela propositura.

10. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

11. Quanto à matéria, o Projeto de Lei respeita a competência constitucional do Município, em razão de sua autonomia para dispor sobre assunto referente à regulamentação do uso dos espaços urbanos (art. 30, inciso VIII, e 34, VII, "c" da CR/88).

12. Diante do exposto opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 207/2022.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 2 de março de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4F9N928VB0A69H7E>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4F9N-928V-B0A6-9H7E

